



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.008524/2022-56
REFERÊNCIA: Leilão nº 06/2024-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento portuário de área e infraestrutura localizada no Porto Organizado do Rio de Janeiro/RJ, denominada RDJ06, destinada à movimentação e armazenagem de granel líquido, especialmente óleos básicos, exceto produtos inflamáveis.
IMPUGNANTE: ICONIC LUBRIFICANTES S.A.

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 06/2024-ANTAQ, republicado no dia 28 de junho de 2024, cujo objeto é o arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação e armazenagem de granel líquido, especialmente óleos básicos, exceto produtos inflamáveis, localizada no Porto Organizado do Rio de Janeiro/RJ, denominada RDJ06.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela empresa Iconic Lubrificantes S.A. (ICONIC), conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A petionária insurge-se contra o edital, através do Pedido de Impugnação (SEI nº 2298486), conforme breve síntese dos argumentos da impugnante, referenciando-os pela numeração que receberam na peça impugnatória, e subsequente análise de cada item:

II. DEFICIÊNCIAS NA MODELAGEM ADOTADA AO EDITAL QUE IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DO LEILÃO

II.1. Inexistência de Sistema de Combate a Incêndio Autônomo.

4. De acordo com a ICONIC, a área RDJ06 *"não possui sistema autônomo de combate a incêndio e de ar pressurizado para atendimento ao ponto de hidrante localizado no Terminal de Óleo do Cais do Porto do Rio de Janeiro, dependendo integralmente de utilidades localizadas dentro da Fábrica de São Cristóvão, de propriedade da ICONIC, localizada fora da poligonal do Porto Organizado do Rio de Janeiro"*.

5. Tal fato teria sido apontado pela ICONIC quando da publicação do Edital 1ª Versão, motivo pelo qual a Secretaria Nacional de Portos ("SNP"), com intenção de mitigar a insegurança jurídica e técnica do certame, teria introduzido a cláusula 7.1.1, incisos xxix e xxx à minuta do Contrato de Arrendamento:

xxix. A arrendatária deverá remunerar a Iconic Lubrificantes S/A, empresa responsável pela operação dos dutos de produto que interligam o terminal ao berço, para permanecer recebendo a carga através destes dutos. Em caso de saída da Iconic Lubrificantes S/A, a arrendatária deverá ser a responsável pela continuidade de operação dos dutos, assim como do sistema de combate a incêndio que atende ao cais, sem direito a reequilíbrio contratual;

xxx. A arrendatária deverá remunerar a Iconic Lubrificantes S/A pelo fornecimento de ar pressurizado para purga das tubulações internas ao terminal, empresa atualmente responsável por este fornecimento. Em caso de saída da Iconic Lubrificantes S/A, a arrendatária deverá ser a responsável pela geração do ar pressurizado internamente ao terminal, sem direito a reequilíbrio contratual.

6. A inclusão desta cláusula, na visão da Impugnante, ainda que tivesse o objetivo de, nas palavras da própria ICONIC, *"evitar que o futuro arrendatário se beneficie indevidamente de bens privados"*, seria impraticável por dois motivos:

a) porque o Contrato de Arrendamento não pode impor obrigação a terceiro privado alheio à relação contratual ali constituída;

b) porque a solução não é tecnicamente adequada, haja vista que coloca o futuro arrendatário em uma posição de vulnerabilidade à medida em que dependerá da vontade de terceiro para ter plena operabilidade do terminal ou, alternativamente, da realização de investimentos expressivos que sequer foram precificados na "Seção C – Investimentos Rev.04" do Edital, muito menos passíveis de reequilíbrio contratual.

7. Tendo em vista este preâmbulo, passemos pois à análise pormenorizada dos argumentos da Impugnante nos dois pontos supracitados, conforme apresentados pelo Pedido de Impugnação - Iconic (SEI nº 2298486).

II.1. (a) Nulidade da cláusula 7.1.1 do Contrato de Arrendamento por impor obrigações a terceiro alheio à relação contratual.

8. Argumentos da impugnante:

9. Segundo a ICONIC, a cláusula 7.1.1, incisos xxix e xxx da minuta do Contrato instituiria obrigações à ICONIC, que é uma empresa privada e alheia à relação jurídica estabelecida no Contrato de Arrendamento. Tais obrigações, a saber como fornecedora de utilidades necessárias ao sistema de combate a incêndio, não teriam sido submetidas à análise e concordância da ICONIC.

10. A citada previsão violaria o princípio da relatividade dos contratos, cujo fundamento "é a ideia de que os contratos só possuem efeito em relação às partes, ou seja, àquelas que manifestaram sua vontade, não afetando terceiros estranhos ao negócio jurídico". Assim, supostamente, tal cláusula somente teria validade se fosse "baseada em outro instrumento contratual celebrado entre a Portos Rio e a ICONIC, o que, todavia, não existe, já que o contrato de passagem hoje existente, cujo prazo de vigência é 03/2025, trata exclusivamente da utilização dos dutos pela ICONIC para o recebimento de produtos e atendimento à instalação portuária, por ela ocupada, e à fábrica localizada fora da poligonal, de sua propriedade".

11. Nesse sentido, segundo a ICONIC, não seria razoável a imputação de responsabilidades técnicas e obrigações à ICONIC que não seriam compatíveis aos interesses da companhia.

12. Ainda, argumenta ICONIC, na prática, o "Edital desvia a atenção de ponto essencial: haverá necessidade de realizar investimentos na criação de nova linha de combate a incêndio, investimento este que sequer foi previsto no EVTEA e o qual, pelas regras contratuais, não ensejará qualquer direito a reequilíbrio ao futuro arrendatário. E mesmo que o fosse, não é possível utilizar o método de reequilíbrio contratual por meio do fluxo de caixa descontado no caso de arrendamento na versão simplificada, portando não existe metodologia de reequilíbrio de contratos de arrendamento simplificados aprovada pela Agência ou prevista contratualmente, conforme a CPLA esclareceu nas respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentadas no âmbito do Leilão nº 04/2024-ANTAQ-REC10".

13. Análise pela CPLA:

14. O argumento segundo o qual a cláusula 7.1.1, incisos xxix e xxx do Contrato de Arrendamento traz obrigações à ICONIC não deve prosperar.

15. A inserção da citada cláusula se deu sobretudo para, ao contrário do que afirma a impugnante, salvaguardar a transferência sem interrupção das operações portuárias, preservando os interesses da própria ICONIC, que é a atual exploradora do Terminal de Lubrificantes (RDJ06) do Porto do Rio de Janeiro, e quem, conforme foi apontado no EVTEA do projeto RDJ06 Seção A - Apresentação rev.04 (SEI nº 2258122), permanecerá na área até que seja concluído o presente procedimento licitatório. Ocorre que há toda uma complexidade ligada ao caso concreto, já que a mesma ICONIC é, atualmente, tanto arrendatária transitória como também proprietária de unidade industrial de lubrificantes, fora do porto organizado, e com a qual o RDJ06 compartilha intrincado sistema de dutos.

16. Além do mais, na elaboração do EVTEA, levou-se em conta a possibilidade de compartilhamento de dutos via a devida remuneração conforme prevista pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual garante, em seu art. 58, o direito de acesso a terceiros a dutos de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural e terminais marítimos:

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

17. Consequentemente, como será evidenciado abaixo, tendo em vista que a ICONIC terá que manter o sistema de combate a incêndio em toda a extensão da dutovia de produtos (da sua fábrica até o cais), que permanecerão sob sua operação mesmo depois de licitada a área do RDJ06 (conforme será descrito), e levando em conta a legislação complementar do setor de petróleo e derivados, a modelagem vislumbrou a possibilidade de o sistema de combate a incêndio referente à operação dos dutos de produtos do RDJ06 no berço permanecer sob sua responsabilidade; contudo, como bem será mostrado, não como uma obrigação, mas como uma opção que, caso concretizada, deveria ser devidamente remunerada.

18. Em outras palavras, para que fique clara a motivação da inserção da cláusula objeto de impugnação, é preciso que se verifique a problemática no caso concreto.

19. Conforme se depreende da Seção A - Apresentação rev.04 do EVTEA e da ilustração abaixo, atualmente, existem seis dutos no Terminal de Óleo, que interligam o berço à instalação industrial da Iconic Lubrificantes, em São Cristóvão. Todos os dutos são de propriedade da PortosRio, mas estão atualmente sob operação da ICONIC via Contrato de Passagem C-SUPJUR nº 019/2015. Três desses dutos possuem manifolds que se interligam aos dutos do RDJ06, dos quais dois são de produto e um para ar comprimido. Os dutos de produtos são subterrâneos, de propriedade da Portos Rio, porém, são utilizados pela ICONIC via Contrato de Passagem C-SUPJUR nº 019/2015.

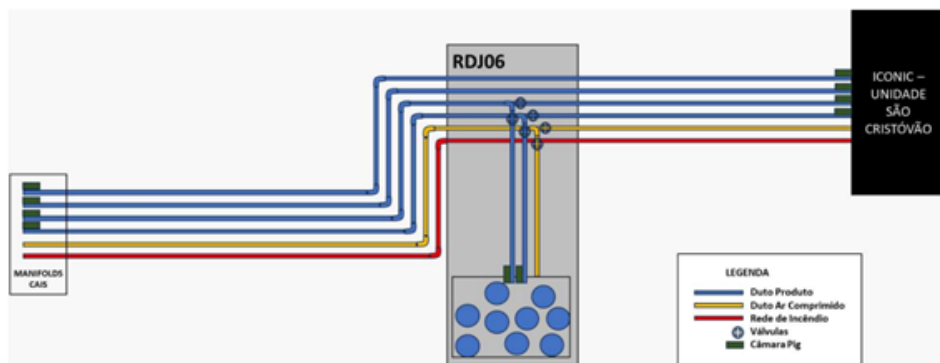


Figura 16 - Passagem dos 4 dutos de produto e 2 dutos de utilidades entre o cais, terminal RDJ06 e fábrica da Iconic Lubrificantes S/A

Fonte: Elaboração própria

- 20.
21. Conforme a figura, os dois dutos mais acima são dutos de produtos operados pela ICONIC e possuem ligação direto do cais até a fábrica da empresa em São Cristóvão. Os outros dois dutos de produtos igualmente ligam o cais à fábrica da ICONIC em São Cristóvão, mas possuem manifolds que ligam o cais ao RDJ06, assim como o duto de ar comprimido. Por fim, o duto de combate a incêndio liga o cais à fábrica de São Cristóvão.
22. Ou seja, há compartilhamento tanto de dutos de produtos quanto de ar comprimido. No que se refere ao duto de combate a incêndio, embora o duto seja de propriedade da PortosRio, o sistema é operado pela ICONIC, de forma que a água que alimenta todo esse sistema, da fábrica ao cais, é proveniente da ICONIC em São Cristóvão. Em outras palavras, na atual conjuntura, o sistema de combate a incêndio de todo o sistema de dutos desde o cais até a unidade fabril depende do sistema de combate a incêndio sob gestão desta mesma empresa.
23. Não por menos, o EVTEA (Seção B - Engenharia rev.04, p. 12) foi claro ao dispor que, caso a futura arrendatária opte por um sistema independente, tendo em vista que a tubulação do sistema de combate a incêndio do cais passa dentro do terminal do RDJ06, é possível a instalação de um manifold nessa tubulação, para permitir que a água seja proveniente do próprio RDJ06. Nesse caso, seriam necessários investimentos em equipamentos e acessórios para que o terminal tenha capacidade de fornecer água para este sistema, não cabendo pleito de reequilíbrio contratual para essa finalidade, como é praxe nos arrendamentos simplificados, como será melhor abordado nos itens abaixo.
24. Tendo em vista as particularidades deste caso concreto, a cláusula 7.1.1, incisos xxix e xxx da minuta do Contrato de Arrendamento procurou resguardar sobretudo a continuidade da operação do terminal, no sentido de encampar a situação concreta, qual seja a da operação dos dutos realizada atualmente pela ICONIC, e para que a situação do compartilhamento de dutos não ficasse sem endereçamento. Lembre-se de que a minuta do Edital prevê também que a futura arrendatária apresente Plano de Transferência Operacional de Arrendamento - PTO, cujo objetivo é a transferência sem interrupção das operações portuárias de acordo com um cronograma de implementação, e que sejam garantidas as condições de segurança operacional e facilitação das operações portuárias.
25. A minuta do contrato de arrendamento da área RD06, nesse sentido, não parte da premissa de que a ICONIC será obrigatoriamente a fornecedora das utilidades necessárias ao sistema de combate a incêndio; ao contrário, prevê, a título de salvaguarda, que, caso a ICONIC, atual operadora do sistema, optasse por manter o fornecimento de água para o sistema de combate a incêndio, que ela fosse devidamente remunerada.
26. Afinal, inferir que houvesse a possibilidade de a ICONIC manter o fornecimento do sistema de combate a incêndio para a operação do RDJ06 é totalmente plausível, haja vista que esta empresa é atualmente quem opera o sistema e, de qualquer modo, terá que manter tal sistema, desde a sua fábrica até o cais, para as demais operações de dutos de produto que ainda ficarão sob sua guarda, mesmo após a licitação do RDJ06.
27. Não foi em sentido diverso que a cláusula 7.1.1, incisos xxix e xxx da minuta do Contrato de Arrendamento manteve importante ressalva, devidamente alinhada ao que foi previsto no EVTEA, segundo a qual a ICONIC não é de modo algum obrigada a fornecer qualquer serviço relacionado ao objeto do RDJ06; ao contrário, veja-se a letra do segundo parágrafo da cada um desses incisos:
- xxix. A arrendatária deverá remunerar a Iconic Lubrificantes S/A, empresa responsável pela operação dos dutos de produto que interligam o terminal ao berço, para permanecer recebendo a carga através destes dutos. **Em caso de saída da Iconic Lubrificantes S/A, a arrendatária deverá ser a responsável pela continuidade de operação dos dutos, assim como do sistema de combate a incêndio que atende ao cais, sem direito a reequilíbrio contratual;**
- xxx. A arrendatária deverá remunerar a Iconic Lubrificantes S/A pelo fornecimento de ar pressurizado para purga das tubulações internas ao terminal, empresa atualmente responsável por este fornecimento. **Em caso de saída da Iconic Lubrificantes S/A, a arrendatária deverá ser a responsável pela geração do ar pressurizado internamente ao terminal, sem direito a reequilíbrio contratual.**
28. Ou seja, a qualquer tempo a ICONIC pode deixar de fornecer tais serviços de fornecimento de água e ar pressurizado, comprovando que ela, enquanto terceiro, não está contratualmente obrigada a nada.
29. **Por isso, não é correta a interpretação da impugnante no sentido de que ela passaria a ter relações de direitos e obrigações no âmbito do Contrato de Arrendamento da área RDJ06 a partir da citada cláusula.**
30. No que se refere ao argumento da impugnante com relação à eventual necessidade de se realizar o investimento na nova linha de combate a incêndio sem direito a reequilíbrio contratual, cumpre ressaltar que, em arrendamentos na versão

simplificada, o estudo apresentado é conceitual, e o valor real do investimento necessário só poderá ser obtido após vistoria detalhada da área, e elaboração do projeto executivo.

31. Apesar disso, importante notar que uma inexatidão nos valores de investimentos não acarreta alteração no valor de m² do terminal. Tendo em vista que a metodologia de estudo simplificado possui uma faixa de nível de estruturação do terminal, dentro do qual o resultado econômico-financeiro permanece inalterado, desta forma, o Ministério de Portos e Aeroportos entendeu ser aceitável a estimativa obtida para a presente modelagem.

32. Importante registrar novamente que, segundo o Art. 20 da Resolução n° 85/2022-ANTAQ, os investimentos realizados em áreas e instalações portuárias licitadas por meio de estudos em versão simplificada correrão por conta e risco dos interessados, sem direito a qualquer tipo de indenização ao término do contrato.

33. Apesar de estar claramente estabelecido no contrato que a arrendatária não fará jus ao reequilíbrio de seu contrato por estes investimentos, apenas a título de informação, diferente do argumento apresentado no pedido de impugnação de que não existe metodologia de reequilíbrio em contratos de arrendamentos simplificados, o que se colocou nas respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentadas no âmbito do Leilão n° 04/2024-ANTAQ-REC10 foi simplesmente que não se utiliza o método de reequilíbrio contratual por meio de fluxo de caixa descontado para este tipo de arrendamento.

34. Conforme citado na resposta da CPLA destacada pelo Impugnante, neste tipo de arrendamento o equilíbrio está na própria estrutura contratual (conforme se observa nos documentos que compõem o presente Leilão: Seção C – Investimentos e Seção D – Financeiro), onde se estabelece o custo por metro quadrado da área a ser explorada.

A forma de cálculo do valor do m² a ser pago pela arrendatária está estabelecida no Item 4 da Seção C – Investimentos combinado com o Item 4 da Seção D – Financeiro.

35. Portanto, nas situações em que, após a análise da matriz de risco estabelecida no contrato, for julgado que a arrendatária tem direito ao reequilíbrio, este será calculado a partir da fórmula estabelecida nos documentos componentes do próprio leilão da área citados acima.

36. Por fim, embora já tenha sido exaustivamente repisado é importante lembrar que, no caso da necessidade de investimentos em uma nova linha de combate a incêndio, tais investimentos não ensejarão reequilíbrio ao arrendatário conforme estabelecido claramente nas alíneas xxix e xxx da subcláusula 7.1.1 do contrato.

II.1. (b) Insegurança jurídica ao futuro arrendatário

Argumentos da Impugnante:

37. A respeito deste ponto, a impugnante assevera, como alternativa ao fornecimento das utilidades pela ICONIC, que o Contrato de Arrendamento prevê que o futuro arrendatário poderá realizar os investimentos necessários para implantação de sistema de combate a incêndio autônomo ao RDJ06, sem direito a reequilíbrio contratual.

38. Frisa que a construção de nova linha para operação de um sistema autônomo de combate a incêndio não é irrelevante sob o ponto de vista financeiro, posto que os valores podem variar de 2 a 3 milhões de reais, tampouco sob o ponto de vista técnico, vez que sua implantação demanda o cumprimento de diversos protocolos e projetos de engenharia, como se pode ver do Memorial Descritivo elaborado pela ICONIC para melhor ilustrar o cenário a esta Comissão e já apresentado ao Ministério de Portos e Aeroportos.

39. Além disso, ressalta que, em relação ao ponto financeiro, os investimentos necessários para dotar o berço de atracação que atende o RDJ06 de autonomia operacional deveriam ter sido previstos na “Seção C – Investimentos” e na Cláusula 7.1.2.1 do Contrato de Arrendamento, haja vista que se caracterizam como infraestrutura essencial à segurança operacional do terminal e, por consequência, devem ser considerados para fins de cálculo do valor do arrendamento, sob pena de prejuízo ao arrendatário e enriquecimento ilícito do Poder Concedente.

40. Sobre a questão técnica, ainda afirma que a inexistência de um sistema de combate a incêndio em funcionamento para atender ao ponto de hidrante localizado no Terminal de Óleo do Cais do Porto/RJ, levaria a interrupção das atividades do RDJ06 ao longo de toda a obra, o que, além de impedir a utilização do terminal pelo arrendatário no prazo estimado do Contrato de Arrendamento, ainda impactaria toda a cadeia de suprimentos de óleos básicos, que encontra no Porto do Rio de Janeiro um ponto central.

41. Em suma, a impugnante enfatiza que, além de tal situação ensejar absoluta fragilidade ao futuro arrendatário, também demonstra, de forma incontestável, que o EVTEA que embasou esta licitação está totalmente em descompasso com a realidade fática do terminal, vez que deixou de prever a realização de investimentos essenciais no ativo.

Análise pela CPLA:

42. De início, cabe destacar que é competência do MPOR, no âmbito de sua discricionariedade e, por óbvio, em atendimento à legislação de regência, a definição da política pública para o setor portuário. Em assim sendo, houve a decisão, na confecção do projeto do RDJ06, de que o sistema de combate a incêndio não deveria entrar na equação econômico-financeira do empreendimento, tendo sido estipulado, como premissa do modelo, que o futuro arrendatário deverá negociar com terceiro detentor de tal sistema ou ele próprio realizar os investimentos relacionados ao mesmo a sua conta e risco.

43. Ressalte-se que a documentação técnica produzida para o projeto possui caráter meramente orientativo/referencial, cabendo ao futuro arrendatário a realização dos respectivos estudos necessários, bem como do projeto

executivo para implantação do terminal, com a consequente execução dos investimentos nele demandados, como, por exemplo, o seu sistema de combate a incêndio, se for o caso.

46. Conforme explicitado no documento referencial correspondente à Seção C - Investimentos Rev.04, que é parte integrante da documentação publicizada para o leilão em comento, fica evidenciado que é conceitual o estudo desenvolvido até então, sendo que, na modalidade de arrendamento simplificado, o valor real do investimento necessário só será possível obter após vistoria detalhada da área a ser arrendada, com elaboração subsequente, no momento oportuno, do respectivo projeto executivo.

47. A despeito disso, é importante notar que, como já foi evidenciado acima, eventual inexatidão nos valores de investimentos não acarreta alteração no valor de m² do terminal. A metodologia de estudo simplificado para arrendamento possui alcance de nível de estruturação do terminal, a partir do qual o resultado econômico-financeiro permanece inalterado, entendendo-se, assim, como aceitável a estimativa obtida para a modelagem do RDJ06.

48. Conforme dito acima, nunca é demais reportar o que estabelece art. 20 da Resolução nº 85/2022-ANTAQ, ou seja, que os investimentos realizados em áreas e instalações portuárias licitadas por meio de estudos, em versão simplificada, correrão por conta e risco dos interessados, inclusive sem direito a qualquer tipo de indenização ao término do contrato.

49. Por fim, no que concerne à suposta interrupção das operações que o futuro arrendatário se defrontará, em face de sua decisão de executar as obras de implantação do sistema de combate a incêndio no terminal, em princípio, não enxerga-se a efetivação dessa situação de fato, vez que nada impede que seja(m) engendrada(s) medida(s) alternativa(s) provisória(s), visando contornar temporariamente o referido problema do terminal, obviamente, observando as diretrizes técnicas provenientes dos órgãos envolvidos com o assunto (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP e Corpo de Bombeiros).

III. DA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

50. A ICONIC afirma que é patente a necessidade de revisão do Edital, com posterior republicação, alegando que os ajustes necessários afetariam diretamente a elaboração de propostas pelos licitantes. Alega ainda que a Lei de Licitações prevê que qualquer modificação no Edital enseja a sua republicação e a reabertura dos prazos para garantir a segurança jurídica e a ampla competitividade.

51. Contudo, esclarece-se que a análise técnica realizada não identificou a existência de vícios que comprometam a validade do edital ou a segurança jurídica dos documentos que compõem o certame. O atual edital atende a todos os requisitos legais e normativos, garantindo a ampla competitividade do processo licitatório. Portanto, não há necessidade de alterar ou republicar o Edital de Licitação do Leilão nº 06/2024-ANTAQ, pois as condições estabelecidas são adequadas e suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

IV. PEDIDO

52. Por fim, a impugnante requer:

Diante de todas as irregularidades apontadas acima, que maculam de vício insanável os documentos editalícios, requer-se seja conhecida e provida a presente Impugnação, determinando-se a suspensão do Leilão ANTAQ nº 06/2024, até que sejam sanados todos os vícios apontados.

DA DECISÃO

53. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, **decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.**

YGOR DI PAULA JULIANO SILVA DA COSTA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Presidente da CPLA**, em 25/07/2024, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2298488** e o código CRC **46A43F64**.